ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.009279/2004-71
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.009279/2004-71
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**1103-001.086 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	30 de julho de 2014
Matéria	CSLL - Exclusões indevidas
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). No caso concreto, devem ser admitidos para se explicitar, no dispositivo do acórdão, o resultado quanto à apreciação do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, admitir os embargos de declaração e dar-lhes provimento para alterar a redação do dispositivo do Acórdão nº 107-09.446, de 13/8/2008, para: "Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (i) negar provimento ao recurso de ofício em razão do acolhimento da preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, por maioria, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e (ii) dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.".

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.**489/490**) interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face do acórdão nº 107-09.446, de 13/8/08, que recebeu a seguinte ementa (fls.**475/484**):

> *CSLL. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4°., DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO FORMALIZADO APÓS A FLUÊNCIA DO LUSTRO DECADENCIAL. Formalizado o lançamento de oficio em 29/07/2004, não poderia a Receita Federal, validamente, constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/06/1997 e 31/12/1998. O fato de ter a Recorrente apresentado declaração retificadora não interfere na contagem do prazo de decadência, prazo este que, diante de regra expressa (insculpida no art. 150, §4°, do CTN), inicia-se quando se reputa ocorrido o fato imponível. Os prazos de decadência não estão sujeitos a interrupção ou suspensão.*
>
> *EXCLUSÃO INDEVIDA DE 'RECEITA DE REVERSÃO DE CONTINGÊNCIA PASSIVA'. TRIBUTAÇÃO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. Não é admissível que um crédito de natureza estritamente contábil seja tributado na sua constituição e novamente tributado no momento de sua reversão.*
>
> *PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL DE MESMO OBJETO. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de ação judicial pela qual discute o contribuinte o 'mérito' do lançamento importa em renúncia à instância administrativa, posto que a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, o que torna inócua a discussão administrativa.*
>
> *RECURSO DE OFICIO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPUBTNF 1990. É de se afastar imposição de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994, sendo obrigatória a observância do escalonamento previsto na Lei n°. 8.200/1991, que discriminou, em cada ano-calendário, as deduções possíveis."*

A Embargante sustenta que houve **omissão** do julgado quanto ao resultado da votação relacionada à matéria objeto do recurso de ofício (exclusão indevida de saldo devedor da diferença de IPC/BTNF).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em razão do Relator do acórdão embargado, Cons. Hugo Correia Sotero, não mais ser membro do CARF, os embargos de declaração foram distribuídos com base no art.49, §7º, e art. 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

Os embargos de declaração são tempestivos.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão:

> *Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

Como relatado, a PGFN sustenta ter o acórdão guerreado sido "*...omisso quanto ao resultado obtido na votação levada a efeito pelos ilustres Conselheiros, quando da análise da matéria objeto do Recurso de Ofício*", que trata da exclusão, do lucro líquido, do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF 1990.

Da leitura de excerto do respectivo voto condutor, abaixo reproduzido, vê-se que tal matéria foi enfrentada pelo I. Relator:

> *"[...] Passo a analisar o recurso de oficio.*
>
> *Assim decidiu a autoridade julgadora:*
>
> > *'Como se vê, considerando que a diferença IPC - BTNF 1990 poderia ser excluída do lucro liquido, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, a razão de vinte e cinco por cento em 1993 e de quinze por cento, ao ano, de 1994 a 31 de dezembro de 1998, é incontestável pelos dados acima que até 31/12/1995, as exclusões procedidas se amoldavam aos preceitos da Lei n°. 8.200, de 1991, tendo sido excluída do lucro liquido, na determinação do lucro real, 23% (vinte e três por cento) no ano-calendário de 1993, assim como os 30% (trinta por cento), excluídos no ano calendário de 1995, corresponderiam a 15% (quinze por cento) passíveis de exclusão em 1994, mais 15% (quinze por cento) passíveis de exclusão em 1995.*
> >
> > *Apesar da ecoada obviedade, cumpre destacar que, de fato, tal como foi efetuado, sob a premissa de que 'a sentença monocrática teria permitido, única e exclusivamente, que o saldo da diferença IPC/BTNF 1990 fosse deduzido integralmente e em parcela única na*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no exercício de 1995, ano base de 1994, conforme requerido pelo contribuinte na inicial', o feito fiscal, além de incorrer numa evidente impropriedade e em engano manifesto, incide também no equivoco de vedar de forma peremptória ao contribuinte, admitindo-a somente de forma integral no ano-calendário de 1994, exercício 1995, a dedução de 47% (quarenta e sete por cento) do saldo da diferença IPC/BTNF 90, mesmo que diferido a razão de 15% (quinze por cento) ao ano, nos moldes da Lei n°. 8.200, de 1991 e alterações posteriores, direito esse que a sentença, por óbvio, repise-se, não decotou.*
>
> *De tal modo, apreciados estes últimos aspectos subjacentes necessários, e rememorando que o lançamento de oficio efetuou a glosa da dedução do 'Saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990' no valor de R$ 24.215.537,00 em relação ao fato gerador de 30/06/1997; no valor de R$ 1.126.711,00, em relação ao fato gerador de 31/12/1998 e, no valor de R$ 5.239.496,00, em relação ao fato gerador de 31/12/1999, há que reputar-se, pois, procedente em parte a exigência, haja vista que, de acordo com o quadro supra, a exclusão procedida no ano-calendário de 1997 extrapola o limite legal computável em R$ 14.358.342,64 e, por outro lado, a exclusão procedida no ano-calendário de 1999, no valor de R$ 5.239.496,00, carece de amparo legal para ser computada naquele período."*

Em síntese, procedeu a autoridade julgadora à retificação do lançamento no que concerne à dedução dos valores de correção monetária IPC/BTNF, considerando ilegítima a glosa integral efetuada pela autoridade lançadora e, como corolário, refez a apuração do resultado dos anos-calendário de 1995 a 1999 considerando as deduções autorizadas pela Lei Federal n°. 8.200/1991.

Nessa linha, afastou a autoridade julgadora a restrição constante do lançamento de oficio tocante à obrigatoriedade de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994 e, respeitando o escalonamento previsto na Lei n° 8.200/1991, discriminou em cada ano-calendário, as deduções possíveis, apurando o valor do IRPJ devido em cada exercício pela Recorrente.

Sobre o terna, confira-se a manifestação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

> *'IRPJ — DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS — CORREÇÃO MONETÁRIA — LEI 8.200/91 (ART. 3°, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (I) ern nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3°, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. (STF — Recurso Extraordinário n°201.465-5 Minas Gerais).' (Acórdão n°. 101-95592, .1ª Câmara, rel. Conselheiro Paulo Roberto Cortez)*
>
> *'IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO —MATÉRIA NÃO IMPUGNADA —ADICIONAL — É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.' (Acórdão n°. 101-94731, 1ª Câmara, rel. Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno)*

.....

Conheço o recurso de oficio para negar-lhe provimento."

À vista da manifestação da PGFN, resta saber se houve a análise pelos demais membros do colegiado, tendo em conta que, ao menos expressamente, não se fez menção ao recurso de ofício quando da formalização do acórdão. Vejamos:

> *"ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência."*

Em consulta ao sítio do CARF na internet, nota-se que as informações ali disponíveis não auxiliam no desate da questão, pois nada informam sobre o resultado do julgamento relacionado ao recurso de ofício, ao menos, repita-se, expressamente:

13/08/2008	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 107-09446 Texto da Decisão: ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e, no mérito , por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência parcela de reversão de contingência. Resultado: Dar Provimento Por Unanimidade Resultado: Dar Provimento Por Unanimidade
13/08/2008	RESULTADO OBRIGATÓRIO Unidade: 7ª CÂMARA/1º CONSELHO Relator: Hugo Correia Sotero Data da Sessão: 13/08/2008 Hora da Sessão: 08:30

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Suplementar Decisão: Acórdão Número Decisão: 107-09446 Resultado: Dar Provimento Por Unanimidade Resultado: Dar Provimento Por Unanimidade

CÓPIA

Igual resultado consta da folha 6 da ata da sessão de julgamento (fls.**493**/**506**):

> *Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO*
> *Recurso: 147636 - Processo: 10680.009279/2004-71 - Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998 a 2000 - Decisão: Por maioria de votos, ACOLHERAM a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e, no mérito, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência - Fez sustentação oral o Dr° Frederico de Almeida Fonseca - OAB/MG n° 94400 - Acórdão n° 107-09446.*

À vista de tais elementos (acórdão, sítio do CARF e ata de julgamento), é possível atestar a omissão suscitada, razão pela qual os embargos de declaração devem ser admitidos.

Do mérito

Inicialmente, cabe apontar indícios de que o colegiado negou provimento ao recurso de ofício.

Primeiro, porque o acórdão, assinado também pelo Presidente da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, contemplou ementa específica sobre a matéria, que retratou os fundamentos do respectivo voto condutor:

> *RECURSO DE OFICIO. EXCLUSÃO INDEVIDA DE SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF 1990. É de se afastar imposição de dedução integral dos valores de correção monetária IPC/BTNF no ano-calendário de 1994, sendo obrigatória a observância do escalonamento previsto na Lei n°. 8.200/1991, que discriminou, em cada ano-calendário, as deduções possíveis.*

Segundo, que não consta voto vencedor, a expor os fundamentos contrários ao postos pelo Relator, referente à matéria objeto do recurso de ofício, o que, em tal hipótese, seria obrigatório.

Considerando as fontes já mencionadas e dada a inexistência de notas taquigráficas e de gravações do julgamento, poder-se-ia, em um análise primeira, concluir, não obstante os indícios acima, pela impossibilidade de definição, nesta fase processual, quanto ao entendimento de todos os membros da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contribuintes sobre a matéria objeto do recurso de ofício. Certeza, apenas, quanto ao entendimento do I. Relator à época, Cons. Hugo Correia Sotero.

Contudo, as particularidades do caso concreto confirmam que a decisão da Terceira Turma da DRJ – Belo Horizonte (MG), submetida ao CARF por força da remessa necessária, foi mantida pela Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda que sob outro fundamento.

A respeito da Infração 2 ("*Exclusão Indevida de Saldo Devedor da Diferença IPC/BTNF 1990*"), a fiscalização procedeu a autuações relativas aos fatos geradores **30/6/97** e **31/12/98** (fls.**8/9**), sendo que o lançamento quanto ao fato gerador 31/12/99 relacionou-se **unicamente** com a "*Exclusão Indevida de Receita de Reversão de Contingência Passiva*" (Infração 1), não tendo tratado de outras infrações.

Faz-se necessário lembrar que a matéria objeto do recurso de ofício limitou-se à Infração 2, com a redução, em primeira instância, dos créditos tributários de CSLL para R$5.796.084,69 (fls.**332/380**).

Ao apreciar o recurso voluntário, a Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes acompanhou o voto condutor quanto ao reconhecimento da "... *decadência do direito de a Receita Federal constituir crédito tributário em desfavor da Recorrente nos exercícios de 1997 e 1998 (art.150, §4º, do CTN)*", nos termos do resultado que novamente se transcreve:

> *"ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,* ***por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998****, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência." (destaquei)*

Logo, apesar de no resultado do acórdão não se ter mencionado expressamente o julgamento do recurso de ofício, **constata-se que o resultado final foi no sentido de, por maioria, negar-lhe provimento**, ainda que em reflexo do reconhecimento da decadência, que também englobou os créditos tributários constituídos com base na "*exclusão indevida de saldo devedor da diferença IPC/BTNF 1990*", que haviam sido parcialmente exonerados em primeira instância.

Talvez em razão do prejuízo processual que a decadência encerrou quanto à matéria objeto do recurso de ofício, a tornar desnecessário o avanço sobre o seu mérito, não se tenha expressamente mencionado o seu resultado quando da formalização do acórdão.

Na hipótese de a Câmara Superior de Recursos Fiscais reverter tal decisão relativa à decadência, registro o particular entendimento de que, caso tal colegiado não aplique a teoria da causa madura, far-se-á necessária a apreciação do mérito do recurso de ofício por algum dos colegiados que compõem a Primeira Seção de Julgamento do CARF, pois, aprofundando-se na matéria, consta apenas registro do voto do I. Relator do acórdão embargado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescente-se que o acolhimento dos presentes embargos não implica efeitos infringentes.

Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para alterar a redação do dispositivo do Acórdão nº 107-09.446, de 13/8/2008, para:

> *"Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (i) negar provimento ao recurso de ofício em razão do acolhimento da preliminar de decadência de CSLL para fatos geradores até 31/12/1998, por maioria, vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Jayme Juarez Grotto e Marcos Vinicius Neder de Lima e (ii) dar provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela de reversão de contingência, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."*

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/08/2014 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA